



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica



**Parecer n. 147/2011**

**Projeto de Lei n. 080/11**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando de Oliveira Souza, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos desempregados ou que percebam até um salário mínimo e meio.

A Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> dispõem que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o sistema jurídico brasileiro consagrou o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, que é aplicação específica do princípio da isonomia<sup>3</sup>.

O presente PL viabiliza o acesso de candidatos hipossuficientes aos cargos públicos municipais, o que, a nosso ver, é de interesse local, sendo o Município competente para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 30, inciso, I, da CF e art. 14, inciso I, da LOM.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessária a existência de lei local para a efetivação do direito ao não pagamento da taxa de concurso pelo hipossuficiente. Assim, para o STF, cada ente político (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei.

Evidenciada a competência legislativa municipal, cumpre-nos enfrentar as questões da iniciativa parlamentar sobre a matéria e a indexação do salário mínimo como forma de aferir a hipossuficiência do candidato.

Ambas as questões foram enfrentadas pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES, a qual questionava a constitucionalidade da Lei n. 6.663/01, do Estado do Espírito Santo. Referida lei estadual, de iniciativa parlamentar, estabelecia a isenção do pagamento da taxa de concurso público para

<sup>1</sup> Art. 37, inciso I, da CF.

<sup>2</sup> Art. 125, *caput*, LOM.

<sup>3</sup> Art. 5º, *caput*, CF.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica



emprego na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo aos desempregados e aos trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos por mês.

A lei estadual foi declarada constitucional pelo STF em razão dos seguintes fundamentos:

*Primeiro, entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.*

*Segundo, entendo que esse tipo de indexação ao salário mínimo não é proibido, por não ter relação com o processo inflacionário.*

*Por isso, peço vênua para não acompanhar Vossa Excelência e entender que a lei não padece de inconstitucionalidade, nem formal nem material. (Min. Rel. p/ o Acórdão Carlos Brito – 22/06/2006) - grifamos*

*Tenho como satisfatória a lei, em termos humanísticos e também constitucionais, emprestando um tratamento desigual a desiguais e viabilizando, portanto, a feitura do concurso por aqueles que não têm condições imediatas de recolherem a taxa cobrada, sem prejuízo do próprio sustento e do sustento da família. (Voto Min. Marco Aurélio)*

Considerando a identidade entre o presente PL e a Lei Estadual/ES n. 6.663/01, declarada constitucional pelo STF, adoto os fundamentos utilizados pela Corte Suprema para opinar pela constitucionalidade desta proposição.

Votorantim, 27 de setembro de 2011.

  
Laudicéja Nogueira Soares

Assessora Jurídica